

São Tomé and Príncipe



Aprova o Código De Propriedade Intelectual (2016)

Decreto Lei Nº. 23/2016

<https://wipolex-res.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/st/st009pt.pdf>

ARTIGO 2.º

ÂMBITO E APLICAÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. A propriedade industrial abrange todo o comércio, os serviços e a indústria propriamente ditos nomeadamente, a agro-indústria, a indústria de pesca, florestal, alimentar, de construção e extractiva, bem como todos os produtos naturais ou fabricados.
2. O presente diploma é aplicável a todas as pessoas, singulares ou colectivas, santomenses ou estrangeiras, nacionais dos países membros das organizações internacionais ou regionais das quais São Tomé e Príncipe seja parte, sem dependência de condição de domicílio ou estabelecimento, salvo as disposições especiais de competência e processo.
3. São equiparados a nacionais dos países membros das organizações internacionais ou regionais das quais São Tomé e Príncipe seja parte os nacionais de quaisquer outras nações que tiverem domicílio ou estabelecimento industrial e comercial, efectivo, e não fictício, no território de um dos países membros destas Organizações Internacionais ou Regionais.
4. Relativamente a quaisquer outros estrangeiros observar-se-á o disposto nas convenções entre São Tomé e Príncipe e os respectivos países e, na falta destas, o regime de reciprocidade.

SUBSECÇÃO II

PATENTE REGIONAL

ARTIGO 88.º

ÂMBITO

1. As disposições seguintes aplicam-se aos pedidos de patente regional e às patentes regionais que produzam efeitos em S. Tomé e Príncipe.
2. As disposições do presente Código aplicam-se em tudo que não contrarie os Acordos sobre patente regional a que S. Tomé e Príncipe haja aderido.

3. São Patentes Regionais as especificadas no Protocolo de Harare da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) que S.Tomé e Príncipe faz parte.

ARTIGO 89.º

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE PATENTE REGIONAL

1. Os pedidos de patente regional devem ser apresentados no SENAPIQ-STP ou nos organismos regionais competentes para o efeito.

2. Quando o requerente de uma patente regional tiver o seu domicílio ou sede social em S. Tomé e Príncipe, o pedido deve ser apresentado no SENAPIQ-STP, sob pena de não poder produzir efeitos em no território nacional, salvo se nele se reivindica a prioridade de um pedido anterior apresentado em S. Tomé e Príncipe.

SUB-SECTION III

INTERNATIONAL PATENT

ARTICLE 100

SCOPE

1. For the purposes of this Code, an international application is an application submitted in accordance with the Agreements in respect of international patents to which São Tomé and Príncipe has acceded.

2. The provisions of the treaties referred to in the previous paragraph and the provisions relating to regional patents shall apply mutatis mutandis to international applications for which the SENAPIQ-STP acts as the receiving authority or the appointed or elected authority.

3. The provisions of this Code shall apply to all that does not conflict with the agreements on regional patents to which São Tomé and Príncipe has acceded.

4. Patents which derive from the Patent Cooperation Treaty (PCT) to which S.Tomé and Príncipe is a party are considered to be international patents.

ARTIGO 110.º

OBRIGATORIEDADE DE EXPLORAÇÃO

1. O titular da patente é obrigado a explorar a invenção patenteada, directamente ou por intermédio de pessoa por ele autorizada, e a comercializar os resultados obtidos por forma a satisfazer as necessidades do mercado nacional.

2. A exploração deve ter início no prazo de quatro anos a contar da data do pedido de patente, ou no prazo de três anos a contar da data da concessão, aplicando-se o prazo mais longo.

3. O gozo de direitos de patente não está sujeito a qualquer discriminação por causa do local da invenção, do domínio tecnológico e do facto de os produtos serem produzidos localmente ou importados de qualquer país membro de Organizações Internacionais de que S. Tomé e Príncipe é parte.

ARTICLE 168

REGISTRATION BY AN AGENT OR REPRESENTATIVE OF THE RIGHTS-HOLDER

If the agent or representative of the holder of the rights of a mark registered in a foreign country but not registered in São Tomé and Príncipe applies for the registration of the said mark in his own name, without the consent of the aforesaid rights holder, the latter has the right to oppose the registration application, unless the agent or representative justifies his actions.

SUBSECÇÃO II

REGISTO REGIONAL E INTERNACIONAL

ARTIGO 186.º

DIREITO AO REGISTO

1 - O requerente ou o titular de um registo de marca, de nacionalidade santomense, domiciliado ou estabelecido em S. Tomé e Príncipe, pode assegurar a protecção da sua marca nos Estados que aderiram ou vierem a aderir os acordos ou protocolos internacionais relativos ao registo de marcas aplicáveis à S. Tomé e Príncipe.

a) A Marca regional são marcas registadas no âmbito do Protocolo de Banjul da Organização Regional Africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) que S.Tomé e Príncipe é parte integrante

b) A Marca internacional são marcas cujo registos enquadram no Protocolo de Madrid para o registo internacional de marcas da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)

ARTIGO 191.º

FORMALIDADES PROCESSUAIS

1. Aplica-se ao registo internacional de marcas, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis ao registo nacional.

2. Os termos subsequentes do processo são igualmente regulados pelas disposições aplicáveis ao registo internacional.

ARTIGO 192.º

FUNDAMENTOS DE RECUSA

É recusada a protecção em S. Tomé e Príncipe a marcas do registo internacional quando ocorra qualquer fundamento de recusa do registo nacional.

ARTICLE 207

OBJECT

The following shall be considered awards:

a) Merit accolades conferred by the State of São Tomé or by foreign States;

b) Medals, diplomas and pecuniary or any other prizes obtained at oficial or officially recognized exhibitions, fairs and competitions held in São Tomé and Príncipe or in foreign countries;

c) Diplomas and certificates of analysis, or praise, issued by State laboratories or agencies or organisations qualified for such purpose;

- d) Title of supplier to high level public entities and other official entities or establishments, both national and foreign;
- e) Any other accolades or demonstrations of preference of an official nature.